

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 710, DE 2012**

Susta a aplicação do art. 16 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2012, de autoria da nobre Deputada Andreia Zito, propõe a sustação do art.16 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que dispõe, entre outras medidas, sobre normas gerais relativas a concursos públicos do Governo Federal.

O art. 16 do referido Decreto limita o número de candidatos aprovados em concurso público segundo o número de vagas previstas no edital.

Exemplificando, se o edital do concurso prevê uma vaga, será publicada uma relação com até cinco nomes de candidatos aprovados; se há quinze vagas, o número de aprovados pode ser de até quarenta e oito. Acima de vinte e nove vagas, o número de aprovados será o dobro do número de vagas previstas no edital.

Mesmo que o candidato tenha alcançado a nota mínima para aprovação, se a sua classificação ficar fora do número máximo de aprovados disposto na tabela do Decreto, o candidato será considerado reprovado.

3EEB862321

3EEB862321

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é muito oportuna, pois propõe a sustação de um ato normativo do Poder Executivo eivado de vícios contra os princípios da administração pública.

É um absurdo o conteúdo do art. 16 do Decreto nº 6.944, de 2009. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II desse Decreto, ainda que tenham atingido a nota mínima prevista no edital, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

É injusto e ilegal reprovar um candidato que tenha alcançado a nota mínima exigida no edital do certame. Além disso, tal medida infra legal atenta contra os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e, até mesmo, contra o princípio da moralidade.

Como bem lembrou a autora da proposição, não se pode desprezar que “na área da educação é ato mais que rotineiro uma instituição federal de ensino, por questões de economicidade, aproveitar candidatos aprovados num concurso realizado por uma co-irmã. Hoje, esse relacionamento não está sendo mais possível, por conta deste Anexo II”.

Não é, portanto, aceitável a limitação imposta pelo Executivo. O correto é a homologação e publicação do resultado final com todos os candidatos que atingiram a nota mínima para aprovação - condição básica para serem considerados aptos ao exercício do cargo público.

O disposto no art. 16 do Decreto nº 6.944/09 lesa não somente os candidatos ao cargo público, mas também a própria administração.

3EEB862321

3EEB862321

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator